

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAÍPOCA/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.13.1/2022

F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 22.523.994/0001-63 e com sede na Travessa 31 de março, nº 914, centro, Itaipoca, Ceará, e-mail comercial@djassessoria.com, constituída por Francisco Denilson Freitas de Oliveira, CPF: 641.051.483-20, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº. 8.666 de 1993, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 20, e disposições editalícias, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos fundamentos que abaixo se apresentam.

Permissa vênua, a r. decisão do Ilustríssimo Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa **B DANIEL INFORMATICA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.607.273/0001-15, carece de revisão e reforma, eis que **prolatada em desarmonia com o Edital**.

Roga, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

I - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o sistema, a etapa de juntada do recurso/memoriais tem início na data de 13/09/2022 e final em 16/09/2022. Vejamos:

Data e Hora	Texto
12/09/2022 às 12:01:38	Informamos que foi apresentado manifestação de recurso no LOTE 01, pela empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA - ME. Diante disso fica aberto o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, conforme subitem 11.10 do edital.

Dessa forma, trata-se de recurso tempestivo, visto que está sendo protocolado dentro do prazo legal.



II - DOS FATOS

Os atos praticados pelo pregoeiro, objeto do presente Recurso, são originários do **Pregão Eletrônico 22.13.1/2022** - que tem por objeto a “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA EXECUÇÃO DA PROPOSTA Nº 045781/2019 COM OBJETIVO DE MELHORAR A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE ITAÍPOCA**”.

A recorrente tomou conhecimento do Edital da licitação **Pregão Eletrônico 22.13.1/2022** através do site do TCE.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulado.

A licitação em epígrafe teve sua Sessão Pública marcada para o dia 08/09/2022. A empresa **B DANIEL INFORMATICA** foi declarada vencedora do lote 01 do referido certame.

Ocorre que a referida empresa apresentou as declarações exigidas em desconformidade com o edital, visto que referido documento está assinada com data **ANTERIOR** a publicação do edital, bem como sem **NENHUMA** identificação de qual licitação se refere.

III. DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO DE PREGÃO

III.1 - DECLARAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL

Em verificação à declaração enviada pela empresa **B DANIEL INFORMATICA**, verifica-se que ela está em desconformidade com as exigências do edital.

A declaração apresentada pela empresa recorrida apresenta **data anterior** a publicação do edital, não foi identificada com o número da licitação e nem está direcionada a Prefeitura Municipal de ITAÍPOCA/Ce.

Trata-se de uma declaração **GENÉRICA**, sem identificação da licitação, de forma que se torna impossível identificar se, de fato, foi direcionada a essa licitação.

A declaração foi emitida em DATA anterior a publicação desta licitação (01/04/2022).
Vejamos:



possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento. A empresa reconhece seu compromisso sócio ambiental, mantendo-se disponível à fiscalização pelos órgãos responsáveis;

Ita/SC 2022

B DANIEL
INFORMATICA:1
1607273000115

Assinado de forma digital
por B DANIEL
INFORMATICA:16072730
00115
Dados: 2022.04.01
09:33:06 -03'00'

**BERNARDO DANIEL
ADMINISTRADOR**

Ora, como uma licitante declara que está de acordo e se submete a todos os termos do edital sem conhecê-lo? Vejamos:

DECLARAÇÕES

A empresa B. DANIEL INFORMATICA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.607.273/0001-15 por intermédio de seu representante legal BERNARDO DANIEL, portador do CPF nº 017.200.750-00, identidade 1088775414 vem através desta declarar que:

CONDIÇÕES DO EDITAL: declara expressamente que se sujeita às condições estabelecidas no edital acima citado e que acatará integralmente qualquer decisão que venha a ser tomada pelo licitador quanto à qualificação apenas das proponentes que tenham atendido às condições estabelecidas no edital e que demonstrem integral Capacidade de executar o fornecimento do bem previsto. Declara, ainda, para Todos os fins de direito, a inexistência de fatos supervenientes impeditivos da Habilitação ou que comprometa a idoneidade da proponente nos termos do Artigo 32, parágrafo 2º e artigo 97 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Veja que a empresa representada declara expressamente que se sujeita a todos os termos estabelecidos no edital. Contudo, referida declaração foi emitida no dia 01/04/2022, conforme se pode observar na assinatura nela contida. Ou seja, antes da publicação do edital.

Ora, eminente pregoeiro, nessa data a empresa licitante ainda não conhecia os termos do edital, de forma que fica claro que as declarações ali contidas não podem se referir ao edital dessa licitação.

Além disso, importante salientar que na declaração não consta **NENHUM** tipo de identificação da licitação a qual é direcionada. Vejamos:





EMPREENDEIMENTOS
E ASSESSORIA



54 3376 1586

Informática

DECLARAÇÕES

A empresa B. DANIEL INFORMATICA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.607.273/0001-15 por intermédio de seu representante legal BERNARDO DANIEL, portador do CPF nº 017.200.750-00, identidade 1088775414 vem através desta declarar que:

CONDIÇÕES DO EDITAL: declara expressamente que se sujeita às condições estabelecidas no edital acima citado e que acatará integralmente qualquer decisão que venha a ser tomada pelo licitador quanto à qualificação apenas das proponentes que tenham atendido às condições estabelecidas no edital e que demonstrem integral Capacidade de executar o fornecimento do bem previsto. Declara, ainda, para Todos os fins de direito, a inexistência de fatos supervenientes impeditivos da Habilitação ou que comprometa a idoneidade da proponente nos termos do Artigo 32, parágrafo 2º, e artigo 97 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Diante dessa omissão, qual a segurança jurídica que a administração terá diante de uma declaração que não informa a que licitação se refere?

A declaração informa que concorda com os termos do edital. Mas o edital de qual licitação, já que a declaração não especifica isso?

A declaração informa que o prazo de entrega e validade da proposta está de acordo com o edital. Ora, pregoeiro, quando a declaração foi emitida, sequer havia sido publicado o edital. Como a licitante informa que os prazos estão de acordo se ela ainda não tinha conhecimento das exigências e especificações ali contidas?

Veja, eminente pregoeiro, que estas "omissões" na declaração podem ser usadas até mesmo contra a administração, visto que posteriormente a empresa recorrida pode utilizar-se disso para **NÃO CUMPRIR OS TERMOS DO EDITAL** sob o fundamento de que não assinou nenhuma declaração fazendo referência a esta licitação em específico e que a declaração apresentada não faz referência ao Pregão Eletrônico 22.13.1/2022, tratando-se de um equívoco na hora de anexar os documentos no sistema.

A declaração apresentada é genérica e **NÃO VINCULA** a licitante a este Pregão Eletrônico 22.13.1/2022 de nenhuma forma. Dessa forma, não traz nenhuma segurança jurídica para a Prefeitura Municipal de ITAPIOCA.

Levando em conta que a DECLARAÇÃO está incompleta e não atende as características mínimas exigidas no Edital, **deverá ser a recorrida inabilitada, conforme determina legislação vigente.**

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A administração não pode habilitar e aceitar documentos que não atendam o Edital de convocação, em prejuízo dessa própria Administração e de diversos licitantes que poderiam ter atendido ao chamamento com documentos errados.

O pregoeiro e sua equipe de apoio, bem como todas as licitantes, têm todo o conhecimento das especificações e exigências esculpidas no edital, devendo respeitar o que ali é exigido.

Diga-se, de passagem, que a apreciação ora desenvolvida se baseia nos postulados que norteiam o procedimento licitatório, dentre os quais assumem proeminência o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio do Julgamento Objetivo da Proposta, expressamente previstos no Artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga, tanto a Administração quanto o licitante, a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Desta maneira, o caso examinado requer uma interpretação sistemática das regras licitatórias, com o fito de atender o interesse público sem violar qualquer direito dos particulares licitantes.

Evidentemente que pode-se aceitar que uma ou outra empresa cometam erros, por humanos que são seus operadores. Porém, **é atribuição e obrigação do gestor, imbuído das prerrogativas que a Lei lhe confere, aferir o atendimento à todas as regras estabelecidas pelo Edital** e pela legislação vigente, bem como para garantir os “princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.

Neste diapasão, o instrumento convocatório, edital ou convite, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (L.8.666/93)

O próprio TCU já deliberou sobre o tema, como por exemplo, no Acórdão 3474/2006 - Primeira Câmara, onde os ministros acordaram que:

“O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.”

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. **Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.**

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. **Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento.** 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento

objetivo, **a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência**. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. **DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA**. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital**; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado** para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. **Segundo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública**. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).



Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste recurso e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário do acórdão a seguir transcrito:

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO
ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À
INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa **B DANIEL INFORMATICA** no presente certame, face a comprovação de que a declaração apresentada não cumpre os termos do edital e NÃO VINCULA a recorrida as declarações ali expressas em relação a esta licitação.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

- a) julgar procedente o presente recurso, para o fim de **DESCLASSIFICAR** do vertente certame a empresa **B DANIEL INFORMATICA**, visto que apresentou declaração em **desconformidade** com as exigências do edital;
- b) Que o certame seja retomado, examinando a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda a este Edital;

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de **fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior**, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, **remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público** responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Pregão que declarou habilitada/classificada a empresa **B DANIEL INFORMATICA**, apesar da mesma haver, incontestavelmente, desatendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Termos em que,
Pede deferimento

Itaipaba - CE, 12 de setembro de 2022.

Francisco Denilson Freitas de Oliveira
CNPJ: 22.523.994/0001-63
CPF: 641.051.483-20

E-mail de Contato: comercial@djassessoria.com





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/28C2-7343-4A00-C0F9> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 28C2-7343-4A00-C0F9



Hash do Documento

813F2FAED783F296561E6842C6243990A64FFF85C9439D3C4BFA1EC7F059C7BF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/09/2022 é(são) :

Francisco Denilson Freitas De Oliveira - 641.051.483-20 em
12/09/2022 13:52 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI -
22.523.994/0001-63

